



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13731.000056/97-58
Recurso nº : 15.575
Matéria : IRPF - Ex. - 1996
Recorrente : JOSÉ ANTONIO MOREIRA PINTO
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1998
ACÓRDÃO Nº. : 104-16.709

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O auto de infração ou a notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo, a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula e assinatura da autoridade lançadora.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO MOREIRA PINTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13731.000056/97-58
Acórdão nº. : 104-16.709

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ESTOL.', with a flourish underneath.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13731.000056/97-58
Acórdão nº. : 104-16.709
Recurso nº : 15.575
Recorrente : JOSÉ ANTONIO MOREIRA PINTO.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ ANTONIO MOREIRA PINTO foi emitida a notificação eletrônica de fls. 19, para exigir o imposto suplementar de R\$. 7.472,05, cobrado em razão da alteração do valor dos rendimentos tributáveis e glosa de deduções, relativos a declaração de ajustes do exercício de 1996.

Contestando a exigência, a parte manifestou-se na peça impugnatória de fls. 01, onde discordando das alterações efetuadas nos valores por ele declarados, limitou-se a solicitar uma revisão de sua DIRPF, informando para tanto, os valores relativos aos rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, bem como, o valor do imposto retido pelas fontes pagadoras.

Na decisão de fls.26, a autoridade de primeira instância após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões apresentadas pelo defendente, mantém parcialmente a exigência, sob os seguintes fundamentos:

- mantida a alteração do total das deduções para R\$. 3.158,49, em razão da falta de contestação por parte do sujeito passivo;

- consta nos autos o comprovante de rendimentos (fls.05), emitido pela Secretaria de Estado de Administração do Governo do Estado do Rio de Janeiro, informando rendimentos tributáveis no valor de R\$. 14.677,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13731.000056/97-58
Acórdão nº. : 104-16.709

- a notificação de lançamento de fls. 19 contém erro de digitação quanto ao valor do Imposto retido na fonte, constando apenas R\$. 325,12, quando a soma correta declarada e constante dos comprovantes de fls. 04/05 é de R\$. 3.245,12;

- por considerar parcialmente comprovadas as alegações do contribuinte, o lançamento foi retificado, resultando no imposto a pagar no importe de R\$. 2.718,08, conforme cálculos a seguir:

Rendimentos Tributáveis	38.032,87
Deduções	3.158,49
Base de Cálculo	34.874,38
Imposto Devido	5.963,13
Imposto Retido na Fonte	3.245,12
Imposto a Pagar	2.718,01

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 34, onde além de expressar seu inconformismo com a exigência mantida pelo julgador de primeira instância, anexa aos autos (fls. 35/37) cópia xerográfica dos comprovantes de recolhimento de contribuição para UNIMED e Previdência Oficial, contestando, assim, a glosa relativa ao valor das deduções consideradas pelo recorrente em sua declaração de rendimentos (R\$. 6.676,77).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13731.000056/97-58
Acórdão nº. : 104-16.709

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

A controvérsia firmada entre a autoridade julgadora e o contribuinte gira em torno das alterações efetuadas pelo fisco no tocante aos valores considerados pelo contribuinte (rendimentos tributáveis e deduções), na declaração de ajuste do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, tendo como consequência a exigência de imposto a pagar, no valor de R\$. 2.718,01.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso; e
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13731.000056/97-58
Acórdão nº. : 104-16.709

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina que o lançamento suplementar, de ofício, contenha, além dos requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, o nome, cargo, número de matrícula e assinatura da autoridade lançadora, constituindo vício que torna insanável o lançamento, a notificação emitida em desacordo com o disposto no art. 5º dessa IN.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1994, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste, expressamente, o nome, cargo e número de matrícula e assinatura da autoridade lançadora. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento, uma vez que a notificação foi emitida em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 94/97.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto no art. 5º, da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO